



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 104 /2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 07/12/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201817848

PROCESSO Nº 1/858/2019

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2014, tendo assim, omitido informações em seus arquivos eletrônicos – EFD. 2. Reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, nos termos do Art. 112, IV, do CTN, por ser menos onerosa ao contribuinte. 3. Dispositivo infringido: Art. 276-G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97. 4. Recurso Ordinário conhecido, por unanimidade e, provido parcialmente, por maioria, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelo reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS – Obrigação Acessória. Falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Omissão em Arquivos magnéticos. EFD. Penalidade mais benéfica. Parcial procedente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01 - RELATÓRIO

A peça inicial desse processo, lavrada em 20/11/2018, apresenta o seguinte relato de cometimento de infração à legislação tributária estadual:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.
O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR NA SUA EFD NO BLOCO C100 NFES EMISS. PRÓPRIA DE ENTRADAS NO VALOR DE R\$ 202.735.020,88, CONFORME PLANILHA 14 GRAVADA EM CD E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXOS AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Apontada infringência aos Art. 276-G, inciso I, do Decreto no. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei no. 16.258/2017.

O período da infração foi de janeiro/2014 a dezembro/2014.

Demonstrativo do Crédito (R\$)			
Mês/Ano	ICMS	Multa	Total
JAN/2014 A DEZ/2014		20.273.502,09	20.273.502,09
Total:		20.273.502,09	20.273.502,09

Nas Informações Complementares, esclarece o auditor fiscal que tendo analisado a situação fiscal do contribuinte, com o apoio dos sistemas corporativos da SEFAZ, bem como dos relatórios de consulta e tabelas fornecidas pelo Laboratório Fiscal - CELAB, detectou indícios de irregularidades quanto à falta de escrituração no Bloco C 100 de sua escrita fiscal - EFD. Assim,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intimou o contribuinte por meio do Termo de Intimação no. 2018.13833, no entanto, a empresa não se manifestou a respeito.

O processo está instruído, dentre outros, com a seguinte documentação: Mandado de Ação Fiscal no. 2018.11998, de 17/10/2018 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização no. 2018.13375, de 18/10/2018, com ciência pessoal ao contribuinte em 26/10/2018 (fls. 06); Termo de Intimação no. 2018.13833, de 31/10/2018, com ciência pessoal ao contribuinte em 05/11/2018 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2018.14684, de 20/11/2018, com ciência pessoal ao contribuinte em 27/11/2018 (fls. 08); Decisão Judicial que decreta a Falência da Empresa (09/14); Termo de Compromisso (fls.15); e Edital de Falência (fls. 16/17); E-mail (fls. 18) e CD com Planilha 14 e EFD (fls. 19).

Em **25/01/2019**, o contribuinte apresentou, de forma tempestiva, **Impugnação** (fls. 24/29 - Docs. Anexos: fls. 30/39), onde aduz:

1. A Impugnante teve sua falência decretada nos autos do processo no. 0152708-97.2017.8.06.0001, cabendo à sua administradora judicial, pela inteligência dos Arts. 22 e 76, Parágrafo Único, da Lei no. 11.101/2005, a função de representante judicial e administrativa, promovendo, quando for pertinente, sua substituição processual. Assim, devendo a Massa Falida ser intimada de todos os atos processuais por sua administradora judicial ou por seus causídicos. Instruiu a defesa com os documentos comprobatórios da falência e da representação processual,
2. A necessidade de reenquadramento da penalidade aplicada, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao contribuinte e, ainda que se trate de legislação nova em relação a fato pretérito, pela aplicação da penalidade mais benéfica, ao amparo dos Arts. 106, II, "c" e 112, IV, do CTN;
3. Ao supostamente não escriturar notas fiscais de entrada em sua EFD, acabou por omitir informações em seus arquivos eletrônicos, o que enseja a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, por ser mais benéfica. O CONAT/CE tem se manifestado nesse sentido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Finda por pedir o reconhecimento da **parcial procedência** do auto de infração com o reenquadramento da penalidade aplicada para aquela prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o **Julgamento no. 1343/2019** (fls. 45/48) decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em todos os seus termos. Em seus fundamentos para decidir, o julgador monocrático asseverou, em síntese:

- a. Obrigatoriedade da escrituração fiscal digital (FED), na forma da legislação tributária estadual (Arts. 276-A, 276-C, 276-F, 276-H e 276-K do Decreto no. 24.569/97);
- b. Inexistência de qualquer registro dos documentos fiscais na escrita fiscal - Livro de Registro de Entradas (SPED-Fiscal). Ocorrência da infração apontada nos autos;
- c. Insustentável o argumento de aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei no. 16.258/2017, em razão da existência de penalidade específica para a infração, não se vislumbrando outra interpretação para a situação fática.

Intimado do julgamento de 1ª instância administrativa em 19/11/2019 (fls. 49/51), o contribuinte vem aos autos em 13/12/2019, de forma tempestiva (fls. 52), e **interpõe Recurso Ordinário** (fls. 53/57), onde repisa os argumentos trazidos em sua defesa, e pede a reforma do julgamento proferido em 1ª instância, a fim de ser reconhecida a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração com o devido **reenquadramento da penalidade** aplicada para aquela prevista na alínea "L", do inciso VIII, do Art. 123, da Lei no. 12.670/96.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária** emitiu o **Parecer no. 31/2020** (fls. 60/64), onde opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Nos fundamentos de seu parecer destaca que, no caso concreto, o critério da especialidade elucida a questão, que no tipo tributário penal do Art. 123, III, "g" da LICMS, por meio da Lei no. 16.258/2017, foi incluída a versão eletrônica do livro fiscal de entrada, em consonância com o Art. 276-G do RICMS, vigente desde 10/03/2010.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

02 - VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário oferecido contra a decisão proferida em 1ª instância, que atende os preceitos da legislação quanto aos seus requisitos de admissibilidade, assim, dele conheço.

O objeto do auto de infração é a falta na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do registro de parte dos documentos fiscais de entrada no exercício de 2014. A constatação dessa omissão decorreu da análise do confronto das informações da base de dados do Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda com os documentos fiscais escriturados na EFD do contribuinte.

Constitui-se um dever o contribuinte informar na EFD os documentos fiscais de todas as suas operações, do modo disciplinado na legislação tributária. Assim, as notas fiscais a ele destinadas, no caso sob exame, de emissão própria, devem ser registradas na EFD como entradas. Sua não declaração nos arquivos digitais da EFD corresponde a uma conduta omissiva incompatível com o regramento estabelecido na legislação tributária do Estado do Ceará.

Referida informação eletrônica deve ser feita e transmitida ao Fisco e encontra-se prevista nos Arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do Dec. 24.569/97 (RICMS/CE), adiante reproduzidos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

§ 5º Nos casos de omissão da EFD ou de inconsistência das informações quando da incorporação dos arquivos, a SEFAZ utilizará, para ciência do contribuinte:

I -notificação em papel; ou

II -notificação eletrônica, com certificação digital.

§ 6º O prazo, termos e condições referentes à retificação do arquivo da EFD anteriormente transmitido serão disciplinados em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 7º A inclusão e a substituição de arquivos entregues deverá ser feita na sua íntegra, não se aceitando arquivos complementares para o mesmo período informado.

§ 8º O contribuinte usuário da EFD fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995.

§ 9º A dispensa prevista no §8º deste artigo prevalece somente a partir da transmissão e recepção dos arquivos da EFD, pelo SPED, no prazo estabelecido no Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta Seção não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011, observado o disposto no § 11 deste artigo.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas;

II -não se aplica aos créditos tributários já constituídos.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art.276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB. *(redação original do Art. 276-E, caput, vigente à época dos fatos, posteriormente alterada pelo Art. 1º, caput, do Decreto nº 31.905 - DOE em 22/03/2016)*

Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I -Registro de Entradas;
- II -Registro de Saídas;
- III -Registro de Inventário;
- IV -Registro de Apuração do ICMS.

Trata-se de uma obrigação de fazer inobservada pelo contribuinte. Há prova de sua conduta faltosa nos autos desse processo.

Seu apelo recursal não é pela negativa da conduta infracional. Tem como objetivo a modificação da decisão condenatória singular, em razão do necessário reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada por penalidade menos onerosa para sua conduta faltosa, qual seja, aquela inserta no Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017 (legislação nova sobre fato pretérito mais benéfica ao contribuinte). Assiste razão ao Recorrente, como se esclarece adiante.

A penalidade prevista no Art. 123, III, "g", da Lei no. 12.670/96, com as alterações da Lei no. 16.258/2017, que fora sugerida pelo agente autuante, não se mostra a mais adequada para a conduta infracional relatada no auto de infração sob exame, quando, obrigatoriamente, interpretamos a legislação tributária cearense com amparo no Art. 112, IV, do CTN.

Aquele dispositivo legal sugerido pelo autuante descreve o fato típico "deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive na modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal (...)", apenando o infrator com multa equivalente a 10% do valor da operação ou prestação. Por sua vez, o Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96 com a redação dada pela Lei no. 16.258/2017, contém a seguinte descrição de infração à legislação: "omitir informações em arquivos eletrônicos (...)", cuja multa é mais favorável ao contribuinte, uma vez que equivalente a 2% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração. Conclui-se, assim, que para a conduta omissiva do contribuinte há duas penalidades que a ela se amoldam. Digno de destaque



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que omitir informações em arquivos magnéticos abrange deixar de registrar/escriturar/declarar documentos fiscais de operações e prestações de entrada na EFD/SPED.

Para interpretação da lei tributária cearense, deve-se, necessariamente, observar o comando normativo do Art. 112, inc. IV, do CTN, cuja determinação é a de que esta seja feita do modo mais favorável ao contribuinte. Dessa forma, mostra-se essencial o reenquadramento da penalidade para aquela inserta no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, com a alteração da Lei no. 16.258/2017, por ser a mais benéfica ao contribuinte.

Ressalte-se ser esse o entendimento da Câmara Superior do CRT - CONAT, que caracteriza essa conduta infracional como omissão de informações em arquivos eletrônicos e, por via de consequência, aplica a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, com a alteração da Lei no. 16.258/2017, senão vejamos:

ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, alterada pela Lei n^o 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal. (Res. 0003/2019 - Câmara Superior)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1^a instância e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, alterando a penalidade para aplicação do Art. 123, VIII, "L", da Lei no. 12.670/96, alterada pela Lei no. 16.258/2017, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Assim, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

UFIRCE	VALOR/2014(R\$)	LIMITE(R\$)
1000	3,2075	3.207,50

MÊS/ANO	B CALCULO	ALÍQ.	MULTA %	VR. LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	59.478.439,83	2,00%	1.189.568,80	3.207,50	3.207,50
02/14	13.447.178,99	2,00%	268.943,58	3.207,50	3.207,50
03/14	30.813.861,53	2,00%	616.277,23	3.207,50	3.207,50
04/14	32.478.409,04	2,00%	649.568,18	3.207,50	3.207,50
05/14	29.639.719,81	2,00%	592.794,40	3.207,50	3.207,50
06/14	11.733.550,61	2,00%	234.671,01	3.207,50	3.207,50
07/14	23.027.712,73	2,00%	460.554,25	3.207,50	3.207,50
08/14	1.801.896,42	2,00%	36.037,93	3.207,50	3.207,50
09/14	174.203,83	2,00%	3.484,08	3.207,50	3.207,50
10/14	140.048,09	2,00%	2.800,96	3.207,50	3.207,50
TOTAL	202.735.020,88			3.207,50	2.800,96 31.668,46

É como voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	31.668,46
TOTAL:	31.668,46



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se pronunciou pela procedência da autuação, mantendo a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.03.21 07:53:06 -0300
E SOUZA:25954237387
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Mrs. de Lourdes de A. Andrade
Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade
CONSELHEIRA RELATORA

Ciente em ___/___/2021

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO